

A RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME DE GENOCÍDIO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

ACCOUNTABILITY FOR THE CRIME OF GENOCIDE BEFORE THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

RESPONSABILIDAD POR EL CRIMEN DE GENOCIDIO EN EL MARCO DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL



<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-061>

Aline Francielle de Oliveira
Acadêmica do curso de Direito
Instituição: Faculdade Univel
E-mail: aline.fran91@hotmail.com

Alessandro Severino Vallér Zenni
Pós-doutor em Filosofia do Direito
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
E-mail: asvzenni@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo aborda a responsabilização pelo crime de genocídio no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI). Inicialmente, apresenta-se uma breve retrospectiva histórica, destacando os fatos culminantes que levaram à definição jurídica do conceito de crime de genocídio e à criação do Tribunal Penal Internacional. Em seguida, analisa-se, por meio da jurisprudência internacional, os elementos caracterizadores do crime de genocídio, com o objetivo de investigar se os elementos aplicados pelos tribunais ad hoc, anteriores à criação do TPI, são os mesmos previstos no Estatuto de Roma. Por fim, examina-se a possibilidade de constatar inovações no direito internacional a partir do estabelecimento do TPI como órgão jurisdicional penal de caráter internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Tribunal Penal Internacional. Crime de Genocídio.

ABSTRACT

This article addresses accountability for the crime of genocide within the framework of the International Criminal Court (ICC). It begins with a brief historical overview, highlighting the key events that led to the legal definition of genocide and the establishment of the ICC. Through an analysis of international jurisprudence, it examines the constitutive elements of the crime of genocide, aiming to determine whether the elements applied by the ad hoc tribunals prior to the creation of the ICC are the same as those defined by the Rome Statute. Finally, it assesses whether the establishment of the ICC as an international criminal jurisdiction has introduced innovations in international law.

Keywords: Human Rights. International Criminal Court. Crime of Genocide.

RESUMEN

Este artículo aborda la responsabilidad por el crimen de genocidio en el marco de la Corte Penal Internacional (CPI). Inicialmente, se presenta una breve reseña histórica, destacando los acontecimientos que culminaron en la definición jurídica del concepto de genocidio y la creación de la Corte Penal Internacional. A continuación, se analizan los elementos que caracterizan el crimen de genocidio a través de la jurisprudencia internacional, con el fin de investigar si los elementos aplicados por los tribunales ad hoc antes de la creación de la CPI son los mismos que los previstos en el Estatuto de Roma. Finalmente, se examina la posibilidad de identificar innovaciones en el derecho internacional derivadas del establecimiento de la CPI como órgano jurisdiccional penal internacional.

Palabras clave: Derechos Humanos. Corte Penal Internacional. Crimen de Genocidio.

1 INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial expôs, de forma dramática, a ineeficácia dos sistemas penais nacionais diante das atrocidades em massa. Essa realidade impôs à comunidade internacional a necessidade urgente de estabelecer mecanismos de justiça penal internacional, capazes de combater a impunidade e garantir a segurança jurídica, visto que os direitos fundamentais não eram observados pelas legislações pátrias dos perpetradores.

A busca por um organismo penal internacional permanente, com jurisdição apta a transcender os limites territoriais e o domínio soberano dos Estados, tornou-se indispensável no século XX. Os tribunais *ad hoc*, embora temporários e criados para julgar conflitos específicos como o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), foram cruciais para o desenvolvimento desse campo do Direito Internacional.

Suas atividades, ainda que encerradas após a conclusão dos casos, contribuíram significativamente para a tutela dos direitos humanos em âmbito universal e tiveram papel de destaque na evolução da justiça penal internacional. Em especial, a jurisprudência desenvolvida por esses tribunais *ad hoc* na definição dos elementos do crime de genocídio estabeleceu precedentes fundamentais para a interpretação jurídica internacional do delito.

Nesse cenário de evolução e consolidação jurídica, este artigo propõe as seguintes questões: os elementos caracterizadores do crime de genocídio adotados pelo Tribunal Penal Internacional mantêm a essência estabelecida pelos tribunais *ad hoc*? E, com o advento da jurisdição permanente do TPI, quais inovações foram incorporadas ao Direito Internacional quanto à responsabilização pelo crime de genocídio?

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a responsabilização pelo crime de genocídio no âmbito do Tribunal Penal Internacional e, por meio da análise de sua jurisprudência, identificar e comparar os elementos caracterizadores do crime com aqueles aplicados historicamente pelos tribunais *ad hoc*.

Para tanto, será apresentada uma retrospectiva histórica dos fatos que culminaram na criação do TPI e na definição jurídica do genocídio, seguida da exposição dos principais precedentes reconhecidos pelos tribunais *ad hoc* e, por fim, da análise das manifestações e da aplicação do crime de genocídio na jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E A CONSOLIDAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A institucionalização da responsabilização penal internacional por crimes de grande escala, que culminou na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), constitui um processo histórico marcado pela transição gradual da responsabilidade estatal para a responsabilidade penal individual.

O conceito de uma corte internacional destinada ao julgamento de crimes contra a humanidade foi inicialmente idealizado em 1872 por Gustave Moynier, embora sua proposta não tenha prosperado. Com o avanço das atrocidades ao longo dos anos, intensificou-se a necessidade de formalização de tratados e convenções, como as Convenções de Genebra e de Haia, que passaram a tipificar condutas ilícitas em âmbito internacional.

A primeira iniciativa concreta para o estabelecimento de uma jurisdição penal internacional ocorreu com o Tratado de Versalhes, em 1919. Este previu a criação de uma comissão de inquérito para apurar crimes cometidos durante a Primeira Guerra Mundial e determinou, em seu artigo 227, a criminalização de Guilherme II por “ofensa suprema contra a moral internacional e a santidade dos tratados” (Descheemaeker, 1946, p. 212).

Entretanto, a responsabilização por tais crimes permanecia predominantemente vinculada aos Estados, e não aos indivíduos. Conforme Ascensio (2004, p. 265) observa, “até um período recente, as regras do Direito Internacional eram destinadas principalmente a reger a cooperação entre os Estados [...].” Essa limitação era agravada pelo entendimento de que líderes políticos, no exercício da soberania, seriam juridicamente irresponsáveis por seus atos, mesmo diante de “mutilações e outras ofensas graves aos direitos humanos praticadas em grande escala” (Lewandowski, 2002).

Apesar de iniciativas frustradas como o projeto de uma Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1937, que não obteve número suficiente de ratificações, o cenário internacional caminhava para a mudança. O avanço decisivo na responsabilização penal individual ocorreu com o Acordo de Londres, de 1945, que instituiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, seguido pelo Tribunal de Tóquio. Esses tribunais militares consolidaram o princípio da responsabilidade individual por crimes internacionais, fornecendo “a base jurídica para a modernidade, no que concerne à definição dos crimes contra a humanidade” (Goraieb, 2012, p. 143).

Em decorrência desses tribunais, a Assembleia Geral das Nações Unidas iniciou a elaboração do *Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade* e a análise da criação de um órgão jurisdicional permanente. Esse período coincidiu com o reconhecimento do genocídio como crime autônomo — historicamente identificado desde a destruição de Cartago, mas cujo “retrato mais nítido [...] ocorre no século XX: o massacre dos armênios pelos turcos; o extermínio dos judeus, ciganos e russos pelos alemães [...]” (GORAIEB, 2012, p. 216).



A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi adotada em 1948. Contudo, a eclosão de conflitos no Leste Europeu e na África após o término da Guerra Fria reacendeu a pauta da responsabilização penal internacional. Tais massacres evidenciaram a “incapacidade estatal em julgar os violadores de direitos humanos” (Maia, 2001, p. 53).

A resposta da comunidade internacional foi a criação de tribunais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU): o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), instituído pela Resolução nº 808, de fevereiro de 1993, que responsabilizou individualmente chefes de Estado, e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), criado pela Resolução nº 955, de novembro de 1994, com estatuto derivado do TPII.

Esses tribunais revitalizaram o Direito Penal Internacional, servindo de modelo para a consolidação de uma jurisdição permanente movimento que, segundo Tavernier (1997, p. 645), já era proposto “mesmo antes de 1993”, para julgar crimes cometidos em conflitos como os do Vietnã e do Irã/Iraque.

Entre 1995 e 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou comitês preparatórios para a elaboração de um texto consolidado, culminando na aprovação do Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998, que entrou em vigor em 1º de julho de 2002. Assim, foi instituído o Tribunal Penal Internacional como jurisdição permanente para o julgamento de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

No Brasil, a adesão ao Estatuto de Roma foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro do mesmo ano. A submissão à jurisdição do TPI foi constitucionalmente prevista no artigo 5º, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incorporando o Estatuto como garantia irrevogável e irrenunciável dos direitos humanos.

2.1 O ESTATUTO DE ROMA E A AFIRMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL

O Estatuto de Roma, de 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), consolidou um princípio fundamental do Direito Internacional Penal: a responsabilidade penal individual pelos crimes mais graves. Essa característica representa uma das maiores conquistas do Estatuto, uma vez que estabelece a primazia da justiça sobre cargos e prerrogativas, garantindo que os indivíduos que perpetrarem atos violadores do Direito Internacional não possam se eximir de responsabilidade em virtude de imunidades ou privilégios inerentes às suas posições oficiais (Mazzuoli, 2004, p. 177).

A negação das imunidades, já vislumbrada no Estatuto de Nuremberg, encontra reforço nos parágrafos 1º e 2º do artigo 27 do Estatuto de Roma. O dispositivo deixa claro que a jurisdição do TPI



se aplica a todas as pessoas de forma igualitária, sem distinção baseada na qualidade oficial (Paulus, 2003, p. 855-858). A simples ocupação de um cargo como chefe de Estado, membro de governo ou de parlamento jamais poderá isentar o indivíduo da responsabilidade criminal ou servir de motivo para redução de pena.

O Estatuto visa eliminar qualquer possibilidade de invocação de imunidade de jurisdição por aqueles acusados dos crimes de sua competência — como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou de agressão. Dessa forma, a sistemática do Direito Penal Internacional impede que os responsáveis pelos piores crimes contra a humanidade se acobertem sob a prerrogativa de foro apenas por exercerem uma função pública à época do delito (Mazzuoli, 2004, p. 178).

A consagração da responsabilidade penal internacional do indivíduo é considerada um avanço que começou a ser sedimentado desde as bases do moderno Direito Internacional Público, com juristas como Hugo Grotius (Cachapuz, 2000, p. 12-13). O surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, consolidou a ideia de que o indivíduo possui personalidade jurídica no direito das gentes, superando a antiga doutrina que restringia o Direito Internacional apenas às relações entre Estados (Mazzuoli, 2004, p. 178).

Além de reforçar essa punição, o Estatuto de Roma trouxe, de forma inédita, a positivação dos princípios gerais do direito penal internacional em seus artigos 22 a 33, bem como regras processuais claras nos artigos 53 a 61, suprindo lacunas existentes em instrumentos anteriores, como as Convenções de Genebra de 1949.

O artigo 25 detalha o escopo da responsabilidade, estabelecendo que a punição recaia sobre a pessoa física que cometer o crime individualmente, em conjunto ou por intermédio de outrem. A responsabilidade se estende também a quem ordenar, solicitar ou instigar a prática, bem como a quem for cúmplice ou encobridor com o propósito de facilitar a execução do crime, garantindo ampla cobertura legal (Mazzuoli, 2004, p. 178).

Para garantir a efetividade da Justiça Penal Internacional, é imprescindível que o TPI disponha de meios jurídicos para assegurar que os acusados sejam colocados à sua disposição. Para tanto, o Estatuto estabelece um regime de cooperação plena entre os Estados-partes, que, nos termos dos artigos 86 e 88, devem assegurar que seus ordenamentos internos contenham os procedimentos necessários para atender a todas as formas de colaboração requeridas pelo Tribunal (Mazzuoli, 2004, p. 179).

Os Estados-partes têm, portanto, o dever de compatibilizar suas normas internas, observando o princípio da boa-fé previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, conforme dispõe o artigo 27, a fim de que o Estatuto de Roma seja implementado de forma eficaz e não se torne “letra morta”, sob pena de responsabilização internacional.



2.2 A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOBRE ESTADOS NÃO-PARTES

O Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido pelo Estatuto de Roma de 1998, representa a culminação de um longo processo de evolução do Direito Internacional Penal. Sua criação buscou pôr fim à impunidade dos autores de crimes de maior gravidade, que chocam a consciência da humanidade (Estatuto de Roma, 2002).

No entanto, sua eficácia é sistematicamente confrontada pela ausência de universalidade, levantando o dilema sobre como exercer jurisdição sobre indivíduos nacionais de Estados não Partes. A regra geral do artigo 12 do Estatuto baseia a competência do TPI no consentimento do Estado do território (*ius soli*) ou do Estado da nacionalidade (*ius sanguinis*) (Estatuto de Roma, 2002). A superação dessa regra convencional é viabilizada principalmente por dois mecanismos essenciais.

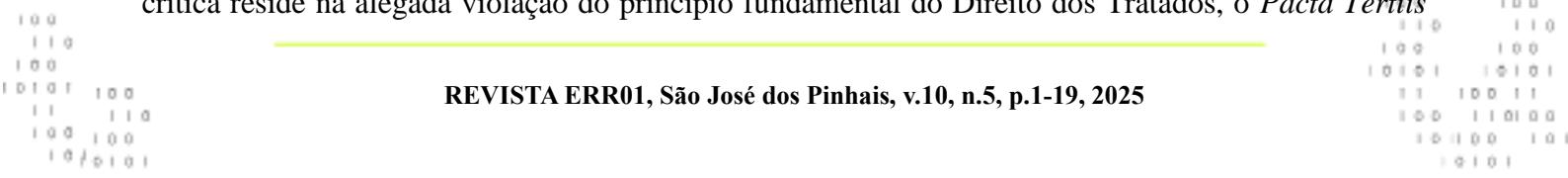
O primeiro e mais robusto mecanismo reside no artigo 13, alínea “b”, que confere ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a prerrogativa de submeter uma situação ao Procurador do TPI, mesmo que os crimes tenham ocorrido em um Estado não signatário. Esse poder é exercido sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, fundamentado na manutenção da paz e da segurança internacionais.

A doutrina reconhece que, nesse cenário, a jurisdição do TPI se assemelha a uma forma de “jurisdição universal”, na medida em que dispensa o vínculo de adesão estatal ao Estatuto (Almeida, 2024). Essa intervenção do Conselho de Segurança, sendo mandatoriamente vinculante para todos os membros da ONU, legitima a atuação do Tribunal em situações críticas.

O exercício da jurisdição sobre Estados não Partes encontra forte amparo na natureza dos crimes de competência do TPI, notadamente o genocídio. Este é universalmente reconhecido como uma violação de norma de *jus cogens* (norma imperativa), gerando uma obrigação *erga omnes* (oponível a todos) de repressão (Balmaceda, 2010). A própria criação do Tribunal decorre do entendimento de que crimes de tamanha gravidade “não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada” (Estatuto de Roma, 2002).

Assim, o TPI atua em caráter complementar, conforme estabelece o artigo 1º do Estatuto de Roma, visando preencher as “lacunas de impunidade” quando os Estados nacionais demonstram incapacidade ou inércia processual. Conforme Barzotto e Jimenez (2022, p. 320), o princípio da complementaridade é essencial para garantir a responsabilização individual, mesmo quando a jurisdição nacional falha.

A extensão da jurisdição do TPI sobre Estados não signatários, contudo, não é isenta de controvérsias e é amplamente debatida na doutrina, expondo dilemas políticos e jurídicos. A principal crítica reside na alegada violação do princípio fundamental do Direito dos Tratados, o *Pacta Tertiis*.



Nec Nocent Nec Prosunt (“um tratado não cria obrigações nem prejudica terceiros”). Embora o Conselho de Segurança utilize seu poder coercitivo, a imposição da competência do TPI a um Estado não Parte é vista por alguns autores como uma erosão do princípio da soberania estatal, forçando um compromisso não assumido (Santos, 2011).

A cooperação e a eficácia do TPI dependem, portanto, de um delicado equilíbrio entre a obrigação internacional de reprimir crimes e a autonomia jurisdicional dos Estados. Esse dilema é amplamente reconhecido, conforme destaca a Fundação Alexandre de Gusmão:

O TPI também enfrenta desafios inerentes à sua própria natureza: por não contar com mecanismos próprios de caráter coercitivo para fazer valer as suas deliberações, depende fundamentalmente dos Estados a fim de que possa funcionar de forma efetiva. Sua autoridade depende, assim, do compromisso de todos os Estados-membros em colaborar, entregando-lhe para serem julgados indivíduos indiciados que se encontrem em seu território nacional. Trata-se, enfim, de contrapor a urgência de inibir abusos aos direitos humanos de indivíduos à construção, necessariamente lenta e cuidadosa, de um espaço de diálogo, convencimento e acomodação entre Estados (Funag, 2012, p. 55).

A intervenção do Conselho de Segurança, prevista no artigo 13, alínea “b”, é também alvo de críticas quanto à sua seletividade política (Silva, 2025). O fato de o encaminhamento de casos depender do consenso ou da abstenção dos membros permanentes do Conselho incluindo potências não Partes do Estatuto, como Estados Unidos e Rússia alimenta acusações de “duplo padrão” na justiça internacional.

Essa seletividade sugere que a jurisdição do TPI pode ser aplicada de forma desigual, concentrando-se em contextos com menor poder de veto ou influência geopolítica. A crítica decolonial, por exemplo, adverte para o risco de o Tribunal atuar como vetor de dominação, com litigância concentrada em países do Sul Global (Oliveira, 2022). A recusa de cooperação por parte de grandes potências não signatárias representa, assim, um obstáculo prático significativo à autoridade do TPI, cuja consolidação depende de engajamento e credibilidade universal.

A efetividade da jurisdição do Tribunal sobre Estados não Partes encontra demonstração concreta em acontecimentos recentes, que servem como estudos de caso para os mecanismos de extensão previstos no Estatuto de Roma. A decisão de novembro de 2024, que resultou na emissão de mandados de prisão contra o primeiro-ministro israelense Benjamin Netanyahu e o ex-ministro da Defesa Yoav Gallant, ilustra a aplicação do princípio da territorialidade (CNN Brasil, 2024). Embora Israel não seja Estado Parte, a jurisdição do TPI foi estabelecida pelo fato de os supostos crimes terem ocorrido no território da Palestina (Faixa de Gaza e Cisjordânia), país que aderiu ao Estatuto em 2015.

Nesse contexto, Renan Perelmutr ressalta:

A jurisdição do TPI não se vincula à nacionalidade do indivíduo, mas sim ao local onde a conduta criminosa ocorreu, desde que este seja território de um Estado Parte ou de um Estado que aceite *ad hoc* a jurisdição do Tribunal. Esse mecanismo é fundamental para evitar que a soberania de um país se torne um “escudo” para a impunidade de graves crimes internacionais (Gonçalves, 2023).

De forma semelhante, a emissão do mandado de prisão contra o presidente russo Vladimir Putin, em 2023, por crimes cometidos na Ucrânia, decorreu de mecanismo análogo. A Rússia retirou sua assinatura do Estatuto de Roma em 2016; entretanto, a Ucrânia embora também não seja formalmente Estado Parte exerceu sua prerrogativa de aceitar a jurisdição do TPI para os crimes praticados em seu território desde 2014, conforme o artigo 12, nº 3.

Em contraste, casos anteriores, como o do ex-presidente sudanês Omar Al-Bashir, demonstram o poder do Conselho de Segurança da ONU. Como observado pela CNN (2024), o Conselho pode encaminhar situações relativas a Estados não Partes, exercendo sua autoridade sob o Capítulo VII da Carta da ONU, tal como ocorreu com o Sudão.

Esses exemplos demonstram que, embora a adesão ao Estatuto de Roma confira plena jurisdição, o TPI dispõe de mecanismos jurídicos robustos para alcançar indivíduos de nações não signatárias. O território, assim, constitui o principal vetor de extensão jurisdicional no cenário contemporâneo, superando a barreira da nacionalidade do acusado.

3 O GENOCÍDIO COMO CRIME INTERNACIONAL: CONCEITO E CODIFICAÇÃO

A formalização do genocídio como crime internacional constitui um marco do Direito Penal contemporâneo, diretamente relacionado aos horrores da Segunda Guerra Mundial. O termo “genocídio” foi cunhado em 1944 pelo jurista polonês Raphael Lemkin, em sua obra *Axis Rule in Occupied Europe*, combinando as palavras gregas *genos* (nação ou tribo) e o sufixo latino *-cídio* (ato de matar).

Para Lemkin (1944, p. 79), o genocídio é a “destruição de uma nação ou de um grupo étnico”, manifestando-se como “um plano premeditado e destinado a destruir ou debilitar grupos de caráter nacional, religioso ou racial, objetivando a desintegração das instituições políticas e sociais” (Lemkin, 1944, p. 82).

Embora a história registre eventos de extermínio anteriores ao Holocausto, como a destruição de Cartago (146 a.C.) e as perseguições romanas, foi a atrocidade da “solução final” nazista que impulsionou a comunidade internacional a criar mecanismos jurídicos capazes de transcender os sistemas penais internos.

A caracterização jurídica do crime foi consolidada pela *Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*, de 1948. Segundo Lopez de La Viesca (1999, p. 33-34), o genocídio

exige três elementos estruturais: “um elemento material, um componente subjetivo e um destinatário ou vítima determinada pela incidência da lesão”. La Viesca (1999, p. 36) também destaca a natureza singular do delito internacional ao afirmar que “não é necessário que o autor obtenha o resultado na sua intenção; basta que realize um dos elementos enumerados [...] sempre que o faça com a intenção de destruí-los”.

A Convenção de 1948, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 1951, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 30.822/1952, define o crime em seus artigos I e II:

Artigo I – As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir (Brasil, 1952).

Artigo II – Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (Brasil, 1952).

Essa codificação representou um documento de elevada relevância, influenciando diversas legislações nacionais. É importante observar que o *Estatuto de Londres*, de 1945, ao instituir o Tribunal de Nuremberg, já incluía o extermínio e as perseguições por motivos raciais ou religiosos no rol dos “crimes contra a humanidade” (art. 6º, alínea c), vinculando-os, contudo, à existência de um estado de guerra (Estatuto de Londres, 1945).

A grande contribuição da Convenção de 1948 consistiu em desvincular o genocídio do contexto bélico, ao estabelecer expressamente, em seu artigo I, que o crime é punível “quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra”.

Apesar de seu caráter seminal para o Direito Internacional, a Convenção de 1948 apresenta lacunas que, à época, suscitaram debates. A redação do artigo II não incluiu expressamente a proteção a grupos políticos e culturais no rol de vítimas, o que é criticado por permitir a exclusão da responsabilidade estatal e por ignorar a possibilidade de repetição histórica de crimes motivados por ideologias políticas ou pela supressão cultural.

A ausência desses grupos, contudo, não impediu que a promulgação da Convenção fosse um passo decisivo para a construção normativa que, décadas depois, culminaria no *Estatuto de Roma* do Tribunal Penal Internacional, em 1998.

3.1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA(TPII)

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII), estabelecido pela Resolução nº 827, de 1993, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foi o primeiro tribunal internacional de crimes de guerra desde Nuremberg e Tóquio. Sua jurisdição sobre os crimes cometidos durante as Guerras Iugoslavas especialmente o genocídio na Bósnia estabeleceu precedentes fundamentais para o posterior Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente.

O TPII, criado sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, possuía jurisdição imposta e natureza supranacional. O tribunal tinha competência para julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de genocídio. Historicamente, isso reforçou a ideia de supremacia da jurisdição internacional sobre os tribunais nacionais:

O TPII tinha primazia sobre as cortes nacionais. Essa prerrogativa foi crucial para garantir que os Estados [sucessores da Iugoslávia] não pudessem invocar a inação ou processos fraudulentos para proteger os acusados, como era a intenção do Conselho de Segurança ao criar os tribunais *ad hoc* (Gonçalves, 2020).

Essa capacidade de sobrepor-se às jurisdições nacionais, embora distinta do princípio da complementariedade adotado pelo TPI, demonstrou o potencial da justiça internacional coercitiva (Gonçalves, 2020).

O marco mais significativo da atuação do TPII no julgamento de crimes de genocídio foi o caso do Massacre de Srebrenica, ocorrido em 1995, no qual cerca de 8.000 homens e meninos muçulmanos bósnios foram executados. O TPII foi o primeiro tribunal internacional a condenar indivíduos por genocídio, responsabilizando militares e líderes políticos de alto escalão, como Radislav Krstić, Radovan Karadžić e Ratko Mladić.

A corte teve de comprovar o *dolus specialis genocida*, isto é, a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, o grupo étnico dos muçulmanos bósnios. A sentença proferida no caso *Prosecutor v. Krstić* (2001) estabeleceu o reconhecimento jurídico do genocídio em Srebrenica:

O Massacre de Srebrenica constitui o crime de genocídio. Foi demonstrado que a principal força bósnia sérvia agiu com a intenção específica [de genocídio], tendo como alvo a população muçulmana bósnia de Srebrenica, com o propósito de destruir, em parte, o grupo (TPII, 2001).

Essa jurisprudência representa o ponto de partida para a evolução do Tribunal Penal Internacional, fornecendo o arcabouço interpretativo para o artigo 6º do Estatuto de Roma. O TPII foi decisivo na transição para o sistema penal internacional permanente, e suas decisões contribuíram para refinar conceitos jurídicos posteriormente incorporados ao Estatuto, como a doutrina do *Joint Criminal*



Enterprise (JCE), ou Empreendimento Criminoso Conjunto, que responsabiliza indivíduos pela participação em um plano criminoso coletivo.

Além disso, o tribunal foi essencial para consolidar a definição e os elementos do crime de genocídio na prática judicial internacional, distinguindo-o dos crimes contra a humanidade. Sua atuação em um Estado fragmentado e em colapso institucional, como a ex-Iugoslávia, confirmou a eficácia da jurisdição extraterritorial das Nações Unidas.

Ao responsabilizar os autores do genocídio na Bósnia, o TPII não apenas assegurou justiça às vítimas, mas também forneceu o modelo institucional e jurisprudencial que serviria de base para a criação e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, consolidando o paradigma moderno da justiça penal internacional.

3.2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA(TPIR)

O genocídio de 1994, que resultou na morte de aproximadamente 800 mil pessoas em sua maioria da etnia tutsi, consolidou a percepção da inadequação da resposta do Direito Internacional à época. O sistema de justiça internacional reagiu de forma tardia, porém decisiva, com a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), por meio da Resolução nº 955, de 1994, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Assim como o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII), o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi um tribunal *ad hoc*, ou seja, instituído especificamente para julgar uma situação delimitada, com jurisdição imposta pelo Conselho de Segurança sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. É relevante observar que o próprio governo de Ruanda votou contra a resolução que criou o TPIR, argumentando que o Conselho de Segurança havia falhado em impedir o genocídio.

Essa imposição jurisdicional configurou um mandato obrigatório que se sobrepôs à soberania do Estado ruandês. O modelo de ação adotado pelo Conselho de Segurança ao criar jurisdição sobre um Estado sem necessidade de ratificação serviu de base para a formulação do artigo 13, alínea “b”, do *Estatuto de Roma*.

Sobre esse contexto, Isabella de Oliveira Gonçalves observa:

Os tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, apesar de sua natureza temporária, firmaram o princípio de que a soberania não pode ser um escudo contra a responsabilização por genocídio. Eles provaram a viabilidade de um tribunal penal internacional, pavimentando o caminho institucional e político para a criação do TPI permanente (Gonçalves, 2020).

A contribuição mais significativa do Tribunal Penal Internacional para Ruanda para o direito do genocídio reside no desenvolvimento de sua jurisprudência. No caso *Prosecutor v. Akayesu* (1998),

o TPIR proferiu a primeira condenação internacional por genocídio, consolidando a aplicação prática da *Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio* de 1948.

Mais importante ainda, a corte inovou ao reconhecer que o estupro e a violência sexual podem constituir atos de genocídio, desde que comprovada a intenção específica de destruir um grupo:

A Câmara conclui que os atos de estupro e a violência sexual constituem, quando cometidos com a intenção específica [de genocídio], um ato de genocídio, na medida em que o estupro é uma técnica de destruição, especialmente quando dirigido a mulheres tutsis (TPIR, 1998, p. 731).

Essa decisão ampliou a compreensão do artigo 2º, alínea “b”, da Convenção de 1948, que prevê como ato de genocídio a “causação de lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo”. Tal interpretação foi posteriormente absorvida pelo *Estatuto de Roma* e pela jurisprudência subsequente do TPI.

Embora o Tribunal Penal Internacional não tenha jurisdição sobre os fatos de 1994 uma vez que o *Estatuto de Roma* é de aplicação prospectiva, o TPIR demonstrou que um tribunal penal internacional pode funcionar de modo eficaz, mesmo diante de obstáculos logísticos e políticos. O tribunal consolidou doutrinas jurisprudenciais que ajudaram a refinar conceitos essenciais, como a cadeia de comando e o *dolo genocida*, amplamente utilizados pelo TPI.

Dessa forma, a jurisdição do TPIR representa o principal precursor institucional e jurídico do Tribunal Penal Internacional. Sua jurisprudência constitui um marco fundamental para a análise de qualquer caso de genocídio no sistema internacional contemporâneo.

3.3 ANÁLISE SOBRE O CRIME DE GENOCÍDIO: CONTINUIDADE E INOVAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O elemento subjetivo do crime de genocídio, formalmente denominado *dolus specialis* (dolo específico) na tradição do Direito Penal Internacional, constitui o cerne distintivo desse delito em relação ao rol de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra. A intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido é o que confere ao genocídio o epíteto de “crime dos crimes” (Estrada, 2011, p. 24).

A *Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*, de 1948 inspirada nos estudos do jurista Raphael Lemkin (1944) estabeleceu o conceito jurídico do genocídio. Contudo, foram os tribunais *ad hoc* (TPII e TPIR) que enfrentaram a complexa tarefa de comprovar o *dolus specialis* na prática judicial.

A dificuldade de provar o elemento subjetivo ocupa posição central nos julgamentos, uma vez que a intenção de destruição raramente é manifestada por confissão ou documento direto (Santos,



2021). O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), no célebre caso *Prosecutor v. Akayesu* (1998), e o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII), no caso *Prosecutor v. Krstić* (2001), consolidaram a metodologia de inferência da intenção genocida.

Essa metodologia permite que o julgador deduza o dolo específico a partir de um conjunto de circunstâncias fáticas, de modo que a intenção de destruição não dependa de confissão do réu, podendo ser inferida de elementos contextuais. Tal abordagem tem por objetivo ampliar a eficácia das normas de repressão ao genocídio, reconhecendo que a análise fragmentada dos fatos dificulta a comprovação do *dolus specialis*, já que a intenção de destruir um grupo pode se confundir com outras condutas, como a limpeza étnica (Corte Internacional de Justiça, 2015).

Essa linha interpretativa demonstra a continuidade da essência do genocídio no Direito Internacional Penal. O *dolus specialis*, segundo William Schabas (2009), representa o padrão mais elevado de *mens rea* (intenção criminosa) exigido na jurisdição penal internacional, sendo sua comprovação um legado rigoroso que o Tribunal Penal Internacional absorveu integralmente.

O *Estatuto de Roma*, ao instituir o TPI em caráter permanente, manteve-se fiel ao conceito essencial de genocídio previsto em seu artigo 6º. Essa fidelidade representa a principal marca de continuidade entre os sistemas, uma vez que o TPI optou por não ampliar a definição do *dolus specialis*, resistindo às críticas de que a tipificação seria “muito restritiva” para abranger todas as formas de violações em massa (Schabas, 2009, p. 250).

Conforme observa a doutrina, tanto a *Convenção do Genocídio* quanto o *Estatuto de Roma* impõem a necessidade de um elemento mental como condição *sine qua non* seja, sem o qual o crime não se configura para que se reconheça o genocídio (Abelha, 2021, p. 18). A inovação do TPI, portanto, não se manifesta na redefinição desse conceito, mas em sua codificação detalhada e na integração a um sistema mais estruturado de responsabilidade penal individual.

O TPI, por meio do documento *Elementos Constitutivos dos Crimes*, apresentou uma norma complementar que detalha os elementos objetivos (*actus reus*, ou ato ilícito) e subjetivos (*mens rea*, ou intenção criminosa), conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade. Esse modelo contrasta com o caráter *ad hoc* dos tribunais anteriores (TPII e TPIR), cuja atuação dependia fortemente da evolução jurisprudencial de cada caso (Santos, 2021).

A jurisprudência do TPI tem evoluído também na aplicação de teorias de responsabilidade, como a do *Controle do Crime* (*Control of Crime*). Embora essa teoria seja mais frequentemente utilizada para crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sua aplicação demonstra a flexibilidade interpretativa da Corte. Ainda assim, mesmo sob tais teorias, a acusação de genocídio exige que o indivíduo sob controle da execução demonstre ter agido com o compartilhamento do *dolus specialis* isto é, com a intenção específica de destruir o grupo protegido como tal.



Em suma, a transição para o TPI significou a continuidade da exigência do dolo específico como prova central, ao mesmo tempo em que representou inovação pela criação de um arcabouço normativo mais coeso, que visa uniformizar e consolidar a forma pela qual a intenção genocida é processualmente estabelecida.

4 CONCLUSÃO

A presente investigação buscou analisar a responsabilização pelo crime de genocídio no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), confrontando os elementos caracterizadores adotados por essa corte permanente com a essência estabelecida pela jurisprudência dos tribunais *ad hoc*. O objetivo de identificar as continuidades e as inovações foi plenamente alcançado ao se demonstrar que a transição para a jurisdição do TPI representou, simultaneamente, um ato de fidelidade conceitual e um aprimoramento institucional do Direito Penal Internacional.

Em essência, o TPI manteve o critério mais restritivo e definidor do genocídio: o dolo específico (*dolus specialis*). Essa continuidade representa uma homenagem direta à visão de Raphael Lemkin (1944), que concebeu o genocídio como “um plano de diferentes ações visando à destruição dos alicerces essenciais da vida dos grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos” (Lemkin, 1944 apud Akhavan, 1998, p. 7).

A doutrina contemporânea reafirma que, ao exigir a intenção de destruir o grupo como tal, o genocídio se distingue dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, que, embora igualmente graves, não possuem essa finalidade aniquiladora intrínseca (Abelha, 2021). O desafio central, contudo, sempre foi a prova desse elemento subjetivo. Os tribunais *ad hoc* foram pioneiros em estabelecer o método da inferência, reconhecendo que o *dolus specialis* pode ser deduzido das circunstâncias fáticas. O TPI endossou essa metodologia, compreendendo que a prova da intenção específica isto é, a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, racial, étnico ou religioso ocupa posição central em qualquer julgamento (Santos, 2021).

Portanto, o TPI não modificou a *mens rea*, mas herdou o mais complexo ônus probatório do Direito Penal Internacional. Sua maior contribuição para a responsabilização pelo genocídio reside no aprimoramento institucional, caracterizado pelo seu estatuto permanente e pela codificação detalhada. A transição para a jurisdição do *Estatuto de Roma* consolidou a evolução histórica dos tribunais temporários, que foram criados para julgar crimes ocorridos em contextos específicos (Conceição Júnior, 2024).

Em termos práticos, a introdução dos *Elementos Constitutivos dos Crimes* no *Estatuto de Roma* constitui a principal inovação. Esse avanço elevou o Direito Penal Internacional a um novo patamar de segurança jurídica, ao detalhar os elementos objetivos e subjetivos dos atos genocidas. Como

salienta a doutrina, a tipificação do genocídio exige a coexistência dos elementos objetivo e subjetivo, destacando-se o dolo específico como desafio probatório central. Sua aplicação nas cortes internacionais demanda rigor conceitual quanto à definição de “grupo protegido” (Legale Educacional, 2025).

A inovação do TPI é, portanto, mais processual e sistemática do que conceitual. Ao estabelecer uma estrutura duradoura e previsível, o TPI fortaleceu o sistema de responsabilidade penal individual, superando a lógica do Estado-nação e direcionando-se à punição dos perpetradores de mais alto escalão por delitos contra a humanidade (Conceição Júnior, 2024).

Em conclusão, a análise comparativa entre a jurisprudência do TPI e a dos tribunais *ad hoc* confirma que o conceito nuclear do genocídio permanece robusto e estável, alicerçado no dolo específico. O TPI, ao herdar e codificar esse rigor conceitual, superou a intermitência da justiça *ad hoc*, transformando a responsabilização por genocídio em um componente central do regime penal internacional permanente.

Se os tribunais *ad hoc* lançaram as bases conceituais, o TPI lhes deu um lar definitivo e codificado, concretizando a aspiração da comunidade internacional de que os crimes mais hediondos contra a consciência humana não fiquem impunes (Saboia, 2014). A persistência do desafio probatório, contudo, mantém viva a necessidade de aprofundamento do estudo sobre o genocídio, o qual “impõe a recuperação das lições de Raphael Lemkin” (Pereira, 2025). O legado do TPI é assegurar que a intenção de destruir um grupo a *mens rea* mais hedionda do Direito Internacional continue sendo permanentemente perseguida e punida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciane Leal de. **A jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre nacionais de Estado não parte do Estatuto de Roma: fundamentos e dilemas no direito internacional penal.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/c6a01743-065b-4c2a-b238-dfe7a130d46c>. Acesso em: 7 out. 2025.

ABELHA, Manuel João Ferreira. **Genocídio e limpeza étnica: uma mesma concepção, realidades diferentes.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2021.

ASCENSIO, Hervé. **O Brasil e os novos desafios do direito internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BALMACEDA, Felipe M. C. C. **Uma análise constitucional do Estatuto de Roma segundo critérios de legalidade penal.** *Index Law Journals*, v. 3, n. 3, p. 1045-1080, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/download/1440/PDF/3349>. Acesso em: 7 out. 2025.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; JIMENEZ, Martha Lucia Olivari. **A competência do Tribunal Penal Internacional: trabalho escravo e a cooperação internacional no Brasil.** *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, p. 319-337, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2449>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 11, 26 set. 2002.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 23 mai. 2021.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira.** In: **O que é o Tribunal Penal Internacional.** Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 2000. p. 12-13.

CNN BRASIL. **Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão contra Netanyahu e Gallant.** *CNN Brasil*, São Paulo, 21 nov. 2024. 11h36. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-contra-netanyahu/>. Acesso em: 7 out. 2025.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Nelson Edson da. **Convenções de Genebra e o Tribunal Penal Internacional: evolução e desafios na justiça internacional.** *Revista do Ministério Público Militar*, [S. l.], n. 37, p. 133-146, 2024. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/download/417/402/999>. Acesso em: 7 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso relativo à aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Croácia v. Sérvia).** Sentença de 3 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/103223>. Acesso em: 7 out. 2025.

CSNU. **Resolução 1593 (2005).** Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 5158^a reunião, em 31 de março de 2005.



DESCHEEMAEKER, Jacques. **Le Tribunal Militaire International des grands criminels de guerre. Revue de Droit International Public**, n. 50, 1946.

ESTRADA, Juan Antonio. **Genocidio: el crimen de crímenes**. Madrid: Trotta, 2011.

EUA. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20P>. Acesso em: 7 out. 2025.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO (FUNAG). **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

GONÇALVES, Isabella de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e os desafios da jurisdição, admissibilidade e soberania**. In: **SIMPÓSIO DE PESQUISA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA – SPIC**, 2019, São Paulo. **Anais [...] São Paulo: Even3, 2020**. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/spic2019/219055-o-tribunal-penal-internacional-e-os-desafios-da-jurisdicao-admissibilidade-e-soberania>. Acesso em: 7 out. 2025.

GONÇALVES, Renan Perelmutr. **Da obrigatoriedade das decisões do TPI: uma análise à luz do Estatuto de Roma e da Constituição Brasileira**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/253784>. Acesso em: 7 out. 2025.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

LEGALE EDUCACIONAL. **Genocídio no direito internacional: conceitos e responsabilização jurídica**. São Paulo: Legale Educacional, 23 set. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/de-genocidio-no-direito-internacional-conceitos-e-responsabilizacao-juridica/>. Acesso em: 7 out. 2025.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe: laws of occupation – analysis of government – proposals for redress**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012. Acesso em: 31 mar. 2021.

LONDRES. **Estatuto de Londres de 1945**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/trib_militari.html. Acesso em: 2 abr. 2021.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A importância do Tribunal Penal Internacional para a proteção internacional dos direitos humanos**. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, MS, v. 6, n. 11, p. 176-179, jan./jul. 2004.



OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. **Uma análise crítica do Tribunal Penal Internacional a partir da crítica decolonial.** *Revista da Faculdade de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 17, n. 2, p. 1-28, 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2022/11/5.8.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.** Adotada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1948.

PAULUS, Andreas L. **Legalist groundwork for the International Criminal Court: commentaries on the Statute of the International Criminal Court.** *European Journal of International Law*, v. 14, n. 4, p. 855-858, 2003.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio: dimensões e limites.** *Le Monde Diplomatique Brasil*, São Paulo, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/genocidio-dimensoes-e-limites/>. Acesso em: 7 out. 2025.

SABOIA, Gilberto Vergne. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil.** 2. ed. Brasília: FUNAG, 2014.

SANTOS, Bruno Silva dos. **A importância do Tribunal Penal Internacional para a proteção dos direitos humanos.** *Revista Virtual de Direito Militar e Legislação*, Brasília, DF, n. 1, p. 105-127, 2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2640/1618>. Acesso em: 7 out. 2025.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O genocídio no direito internacional: procedimentos retóricos.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SCHABAS, William A. **Genocide in international law: the crime of crimes.** 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SILVA, Ezequias Alves da. **Avanços, desafios e perspectivas do TPI – Tribunal Penal Internacional.** *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, São Paulo, v. 2, n. 26, p. 90-107, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/download/69793/47175>. Acesso em: 7 out. 2025.

TAVERNIER, Pierre. **La experiencia de los tribunales penales internacionales para ex-Yugoslávia y para Ruanda.** *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Genebra, n. 144, p. 645-653, 1997.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Prosecutor v. Radislav Krstić. Judgement (Case No. IT-98-33-T).** 2 ago. 2001. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Judgement (Case No. ICTR-96-4-T).** 2 set. 1998. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/b8d7bd/>. Acesso em: 7 out. 2025.

VIESCA, Evaristo López de la. **El delito de genocidio: consideraciones penales y criminológicas.** Madrid: Edelsa, 1999.

